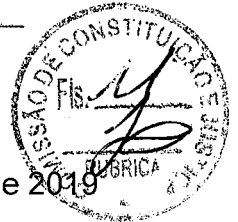




Coordenadoria de Expediente
Of nº 0456/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0315.6/2019, que "Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECAM, à Procuradoria Ambiental do Ministério Público de SC e à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e ao IMA, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Gabinete Deputada Paulinha

Recebido em 17/10/19

Funcionário:

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

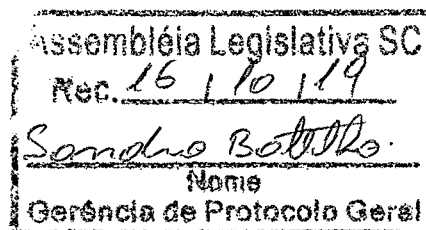


Ofício GPS/DL/ 1339 /2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2019, que "Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1340 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor

JOARES CARLOS PONTICELLI

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2019, que "Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1341 /2019**

Florianópolis, 15 de outubro de 2019



Excelentíssima Senhora

PROMOTORA DE JUSTIÇA LUCIANA CARDOSO PILATI POLLI

Presidente do Conselho Consultivo do Centro de

Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2019, que "Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Lido no Expediente	
105ª	Sessão de 12.11.19
Anexar a(o) PL 315/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

FECAM



Ofício Pres. nº 428/2019

Florianópolis/SC, 7 de novembro de 2019

Exmo. Sr.
LAÉRCIO SCHUSTER
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis/SC.

Ao Expediente da Mesa

Em: 1/11/19

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

[Assinatura]

Referente: Resposta ao ofício GPS/DL/1340/2019.

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, entidade representativa dos 295 municípios catarinenses, vem à presença de V. Exa. informar que o Projeto de Lei nº 0315.6/2019 que determina a competência municipal para supressão e manejo de vegetação quando vinculado à atividade de impacto local (licenciada pelos municípios) é uma das reivindicações desta instituição.

A FECAM tomou a liderança dessa pauta junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) e ao órgão ambiental federal (IBAMA) para defender a autonomia administrativa dos municípios e a desnecessidade de celebrar convênios (ou termo de delegação de atribuições) quando, no caso dos municípios, estes estiverem habilitados diante do CONSEMA a analisar processos de licenciamento ambiental de sua competência nos termos da LC nº 140/11 (independentemente de se tratar de imóvel urbano ou rural).

Assim, defendemos que os municípios poderão cumprir o disposto na Lei Complementar nº 140/2011 para autorizar, fiscalizar e controlar o manejo e supressão de vegetação e florestas em atividades de impacto local.

Nesta esteira o CONSEMA do Estado de Santa Catarina, em constante trabalho de atualização de suas Resoluções, por mais de uma vez se manifestou no seguinte sentido:

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 98, DE 5 DE MAIO DE 2017

Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal e levantamento fitosociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da LAP.

Parágrafo Único. A autorização de supressão de vegetação somente será expedida conjuntamente com a LAI.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 117, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 20. A supressão de vegetação decorrente de licenciamento de atividade de impacto local é autorizada pelo órgão ambiental municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1556/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
117ª Sessão de 10, 12, 19
Anexar a(o) 72.315/19
Diligência
Secretário



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1339/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0315.6/2019, que "Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação".

O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), mediante o Ofício nº 3166/2019, informou que, "Como sabido, a cobertura vegetal de Santa Catarina é predominantemente Mata Atlântica, bioma que possui especial proteção pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. A competência legal para autorizar corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica é estadual, podendo o órgão estadual delegar suas atribuições. Salienta-se que a Procuradoria-Geral do Estado, junto ao protocolo SCC 00011073/2019, manifestou-se 'pela existência de vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei 0315.6/2019, por afronta ao disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal'. Entende-se desnecessário o IMA abordar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0315.6/2019. Manifesta-se contrário à aprovação da proposição".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 382/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que "Infer-se do artigo 24, VI, da Constituição Federal, que compete à União editar normas gerais sobre proteção ambiental. Nessa competência está situada a definição de critérios para a expedição de licenças ambientais e para o corte de vegetação. Tanto é verdade que tais critérios são encontrados no corpo da Lei Complementar Federal n. 140/2011. Logo, os Estados não possuem autonomia para alterá-los, devendo, nesse tema, respeitar as balizas já desenvolvidas pelo Ente Nacional. No julgamento da ADI n. 5.312/TO, o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que Estados-membros não receberam autorização constitucional para revisar questões atinentes a critérios de licenciamento ambiental. [...] No caso dos autos, a justificativa oferecida pela eminente autora da proposição legislativa indica alteração de parâmetros já definidos em normatização federal. A título de exemplo, pretende-se conferir aos Municípios competência plena para autorizar supressão de vegetação presente em áreas rurais, confrontando o que dispõe o regramento federal sobre o tema. Vejamos o disposto no artigo 8º, XVI, 'b', da LC 140/2011: 'Art. 8º São ações administrativas dos Estados: [...] XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: [...] b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º. Logo, consoante a justificação em apreço, o disposto no artigo sofreria limitações em território catarinense. Contudo, uma modificação como essa é juridicamente impossível, haja vista que lei estadual não revoga ou derroga lei federal, sobretudo porque não pode invadir competência legislativa conferida constitucionalmente à União. Ante o exposto, entendemos que cabe apenas à União definir critérios para licenciamento ambiental e supressão de vegetação, pois se trata de normas gerais de proteção ao meio ambiente, não podendo o Estado de Santa Catarina excepcionar hipóteses não contempladas na legislação federal. Ante o exposto, conclui-se pela existência de vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0315.6/2019, por afronta ao disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd_1556_PL_0315.6_19_IMA_PGE
SCC 11009/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19 12 2019
SECRETÁRIA-GERAL

Ofício nº 3166/2019

Florianópolis, 18 de novembro de 2019

Ref: Ofício nº 1188/CC-DIAL-GEMAT



Ilmo Senhor Diretor,

Em atenção ao ofício nº 1188/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0315.6/2019, (SCC 00011072/2019 – SGP-e), que “Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação”, encaminha-se Comunicação Interna nº 035/2019.

Como sabido, a cobertura vegetal de Santa Catarina é predominantemente Mata Atlântica, bioma que possui especial proteção pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. **A competência legal para autorizar corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica é estadual**, podendo o órgão estadual delegar suas atribuições.

Salienta-se que a Procuradoria Geral do Estado, junto ao protocolo SCC 00011073/2019, manifestou “*pela existência de vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei 0315.6/2019, por afronta ao disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal*”.

Entende-se desnecessário o IMA abordar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0315.6/2019.

Manifesta-se contrário a aprovação da proposição.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
PRESIDENTE DO IMA

(assinado digitalmente)
MARISTELA APARECIDA SILVA
PROCURADORA JURÍDICA

Ao Ilmo Sr.
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

DIRETORIA DE ENGENHARIA E QUALIDADE AMBIENTAL - DIEA
GERÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS - GEAMB

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 035/2019
DE: GERÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS - GEAMB/DIEA	DATA: 12/11/2019
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR	
ASSUNTO: Projeto de Lei n 0315.6/2019 "Que dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação.	
Prezada Procuradora Jurídica, A presente manifestação técnica tem por objetivo subsidiar a Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina em relação ao posicionamento deste órgão perante o projeto de lei de iniciativa legislativa que tem por objeto permitir aos municípios a possibilidade de licenciar a supressão e manejo de vegetação independente de Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal firmado com o Estado. A mata atlântica abrange boa parte do território brasileiro, mas precisamente 17 estados da federação são cobertos com vegetações oriundas deste bioma, entre eles o Estado de Santa Catarina. Devido sua importância para o equilíbrio do clima, biodiversidade, garantia no fornecimento de água, controle de erosão, dentre outros benefícios que sua proteção garante, tornou-se necessário a criação de mecanismos visando sua preservação e conservação. Atualmente o Bioma Mata Atlântica possui uma lei específica (Lei nº 11.428, de 22/12/2006) que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa, e dá outras providências. Neste contexto Santa Catarina notabilizou-se como um Estado que ao longo dos anos vem tomando iniciativas que visam justamente a proteção desse importante bioma. Desde a aprovação da Lei da Mata Atlântica, o Estado, valendo-se das prerrogativas previstas no texto da lei, vem atuando de forma cautelosa no tocante às emissões de autorizações de corte de vegetação, e essa prática vem garantindo bons resultados no que tange a preservação e recuperação do bioma. O texto da lei supracitada traz de forma bastante clara que o corte e supressão de vegetação é competência originária do órgão ambiental estadual competente, e este Instituto valendo-se da legislação em vigor, historicamente vem firmando convênios com municípios que visam justamente delegar a esse ente federativo a possibilidade de autorizar o corte e supressão de vegetação de forma a auxiliar o Estado na análise e emissão de autorizações de corte, sendo necessário a apresentação por parte do município de relatórios bimestrais ao IMA como forma de	



acompanhamento e controle.

Recentemente a Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, valendo-se do que preceitua a Lei Complementar nº 140/11, que “define as competências dos entes federativos relativo as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, assumiu posicionamento sobre a desnecessidade dos municípios firmarem o convênio de gestão florestal com o Estado. Tal iniciativa corroborou para a apresentação do presente projeto de lei que visa alterar a redação do art. 38 do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei 14.675/2009).

Em que pese entender o posicionamento da FECAM, bem como do legítimo representante do povo com assento naquela Casa Legislativa, cabe salientar que o assunto é revestido de grande discussão no que diz respeito a hierarquia das leis, ou seja, neste caso uma lei complementar está acima hierarquicamente de uma lei específica? Lei específica essa que tem por objeto justamente a proteção e conservação de um bioma tão importante?

Este Instituto, após várias reuniões técnicas, consultas a outros estados da federação, e por entender que a competência originária é do órgão estadual, concluiu que os convênios deveriam continuar e ofertou aos municípios a possibilidade de renovação do Termo de Delegação de Competências de Gestão Florestal. Atualmente 27 municípios já se habilitaram e outros estão em tratativas bastante adiantadas.

Nesta nova versão do convênio, a fim de atender um antigo pleito dos municípios, ampliamos a área de corte/supressão de vegetação, em área urbana, de 1,0 para 3,0 hectares, e também estabelecemos um prazo para que os municípios apresentem, uma vez aprovados pelos Conselhos Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica - PMMA, mais uma prova do compromisso do Estado em estabelecer políticas públicas que visam a proteção deste bioma.

Finalizando, por entender, salvo melhor juízo, que a competência para autorizar a supressão de vegetação no bioma mata atlântica é de responsabilidade do órgão ambiental estadual, e este valendo-se do que prevê a legislação relativa ao tema pode utilizar de instrumentos legais de cooperação institucional, além de considerar que a parceria e integração com os municípios vem obtendo pleno êxito ao longo dos anos, visando sempre a conservação e preservação da mata atlântica, submetemos a vossa análise o presente posicionamento a fim de subsidiar a manifestação desta Procuradoria Jurídica a um tema de extrema relevância e de caráter eminentemente jurídico.

Atenciosamente,

Deusdedit de Meneses
Gerente de Estudos e Projetos Ambientais

Fábio Castagna da Silva
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental



PARECER Nº 382/19-PGE

São Miguel do Oeste, 24 de outubro de 2019

Processo: SCC 11073/2019

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Estado

Ementa: Diligência – Projeto de Lei que Trata de Critérios para Supressão de Vegetação – Prática Regulada Pela Lei Complementar Federal n. 140/2011 – Tema afeto a normas gerais – Competência da União (artigo 24, VI, CF/88) – Inconstitucionalidade.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe

1 Síntese

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1185/SCC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 0315.6/2019, que *“Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação”*

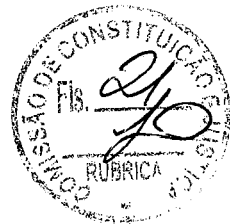
Referido Projeto, de iniciativa do Exma. Sra. Deputada Paulinha, possui a seguinte redação:

PROJETO DE LEI –PL./0315.6/2019

Dá nova redação ao art. 3 da Lei nº 14.675,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação.

Art. 1º O art. 38, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 38 A supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras, tanto em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), quanto em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC;

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.

§ 2º Nas hipóteses não previstas e na exceção descrita no caput; a licença ambiental será expedida pelo órgão ambiental estadual.

§ 3º Inexistindo órgão ambiental municipal ou conselho de meio ambiente municipal capacitado tecnicamente, incumbe ao Estado emitir a licença para expedição de AuC." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Excelência, a Autora do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, fui procurada pelos municípios da Associação de Municípios da Foz do Rio Itajaí - AMFRI - e os demais municípios da Federação Catarinense de Municípios, os quais solicitaram a intermediação com o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina - IMASC, com relação à legislação que determina a competência para a atividade de licenciamento ambiental.

Nesse contexto, cumpre observar que, com a promulgação da Lei Complementar federal nº 140, de 2011, que "Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto



de 1981", reduziu as superposições e conflitos de atuação, além de tornar o processo de licenciamento ambiental menos oneroso e burocrático, e mais ágil.

Assim, de acordo com o Art. 9º da referida Lei Complementar, em especial no que diz respeito ao seu inciso XIV, alíneas "a" e "b", é ação administrativa do Município a promoção do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, bem como aqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), além daquelas delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

As atribuições do IBAMA, determinadas pelo Art. 4º da Resolução do CONAMA nº 237/1997, fundamentada no conceito de significância e abrangência do impacto ambiental direto decorrente do empreendimento ou atividade, foram complementadas e acrescidas da competência de novas ações administrativas, conforme Art. 7º, da Lei Complementar federal nº 140, de 2011.

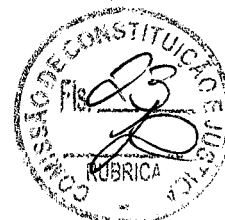
No processo de licenciamento ambiental os Estados e o Distrito Federal, além das ações administrativas descritas no Art. 8º (LC nº 140/2011), passaram a ter competência~ licenciatória residual, ou seja, os processos de licenciamento ambiental que extrapolam a competência e habilitação municipal, desde que não cabíveis à União, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal.

Logo, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação. Por sua vez, na ausência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município a União deverá desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Na assembleia geral extraordinária da FECAM, realizada dia 10 de outubro 2018, mediante provocação e requerimento dos prefeitos sobre as dificuldades enfrentadas nos municípios para providenciarem licenciamento ambiental que necessite de supressão florestal, a FECAM tomou a liderança dessa pauta, junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) e ao órgão ambiental federal (IBAMA), para defender a autonomia administrativa dos municípios e a desnecessidade de celebrar convênios (ou termo de delegação de atribuições), quando, no caso dos municípios, estes estiverem habilitados diante do CONSEMA a analisar processos de licenciamento ambiental de sua competência, nos termos da LC nº 140, de 2011, independentemente de se tratar de imóvel urbano ou rural.

No entanto, o Órgão licenciador estadual insiste em requerer dos municípios os Termos de Delegação de Gestão Florestal para poderem autorizar, fiscalizar e controlar o manejo e supressão de vegetação e florestas em atividades de impacto local

Nessa esteira, o CONSEMA do Estado de Santa Catarina, em constante trabalho de atualização de suas Resoluções, por mais de uma vez se manifestou no seguinte sentido:



RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 98, DE 5 MAIO DE 2017

Art. 16. Sempre que, para, fins de Instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal e levantamento fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da LAP.

Parágrafo Único. A autorização de supressão de vegetação somente será expedida conjuntamente com a LAI.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 117, DE 01 DEZEMBRO DE 2017

Art. 20. A supressão de vegetação decorrente de licenciamento de atividade de impacto local é autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Assim, para os casos em que não houver regra na LC nº 140, de 2011, por exemplo, no caso de supressão florestal fora de processo de licenciamento ambiental em área urbana, a gestão florestal deverá ser embasada pelo critério da distribuição de competências administrativas constitucionais, fixando-se a competência municipal, no caso de interesse local, orientando-se que os Municípios editem suas respectivas legislações balizadas na atividade do agente público.

Para os imóveis rurais, não obstante a previsão da LC nº 140, de 2011 (art. 8º, XVI, "b"), a gestão florestal poderá ser exercida pelos municípios e pela União atuando com base nos dispositivos constitucionais (CF/88, artigos 2º e 18) e legal (LC 140/11), estribados na teoria dos poderes implícitos.

O Termo de Delegação de Atribuições do órgão estadual para o municipal será necessário apenas nas situações em que não se configure o interesse local ou que se esteja diante de atividade que possa causar impacto ambiental de âmbito regional (não compreendido nas atribuições dos artigos 7º e 9º da LC 140/11). Esse entendimento tem sido perfilado pela doutrina pátria, que tem reconhecido a autonomia dos entes federados na gestão ambiental, dentro de seus respectivos territórios.

Enorme insegurança jurídica assola os municípios em seu desafio de operacionalizar as competências sobre a matéria ambiental. Acerca do assunto, percorrem diversos temas interconexos: o dever de cumprimento a legislação; a necessidade de assegurar desenvolvimento da atividade econômica; e o compromisso de assegurar sustentabilidade ambiental. Deste trinômio, os municípios avançam com conhecida responsabilidade, transparência e vontade política de ajustar a matéria em viés



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



administrativo e operacional.

A opção pelo cumprimento da Lei Complementar nº 140, de 2011, corresponde à boa prática real já conhecida e pública em Santa Catarina. Obedece a lógica de adequação e cumprimento à hierarquia das leis e à conexão mais propícia entre a realidade territorial fática e a legislação geral a ela aplicável.

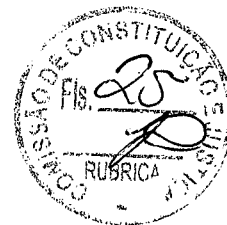
Nesse sentido, com posição favorável da FECAM, esta parlamentar requer que tal linha seja assumida pela administração ambiental catarinense, bem assim como igualmente requer o envidamento de esforços coletivos no sentido de sedimentar entendimentos, estabilizar a interpretação legal e assegurar a segurança jurídica merecida pelo conjunto da sociedade catarinense, destacadamente, a administração municipal, responsável direta pela matéria.

Dessa forma, solicita-se aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Inferre-se do artigo 24, VI, da Constituição Federal, que compete à União editar normas gerais sobre proteção ambiental. Nessa competência está situada a definição de critérios para a expedição de licenças ambientais e para o corte de vegetação. Tanto é verdade que tais critérios são encontrados no corpo da Lei Complementar Federal n. 140/2011. Logo, os Estados não possuem autonomia para alterá-los, devendo, nesse tema, respeitar as balizas já desenvolvidas pelo Ente Nacional.

No julgamento da ADI n. 5.312/TO, o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que Estados-membros não receberam autorização constitucional para revisar questões atinentes a critérios de licenciamento ambiental. Esta é ementa do julgado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da



Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5312, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019)

Retira-se do voto condutor do Acórdão, proferido pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes:

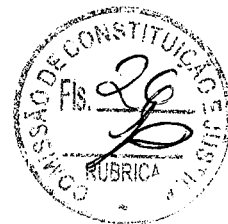
Assim, a expedição de licenças ambientais específicas para as fases de planejamento, instalação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores não é arbitrária ou juridicamente indiferente, ao contrário, representa uma cautela necessária para a efetividade do controle exercido pelo órgão ambiental competente.

A regulamentação desses aspectos se situa no âmbito de competência da União para a edição de normas gerais, considerada a predominância do interesse na uniformidade do tratamento da matéria em todo o território nacional.[...]

No caso dos autos, a justificativa oferecida pela eminente autora da proposição legislativa indica alteração de parâmetros já definidos em normatização federal. A título de exemplo, pretende-se conferir aos Municípios competência plena para autorizar supressão de vegetação presente em áreas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



rurais, confrontando o que dispõe o regramento federal sobre o tema. Vejamos o disposto no artigo 8º, XVI, "b", da LC 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

[...]

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º;

Logo, consoante a justificação em apreço, o disposto no artigo sofreria limitações em território catarinense. Contudo, uma modificação como essa é juridicamente impossível, haja vista que lei estadual não revoga ou derroga lei federal, sobretudo porque não pode invadir competência legislativa conferida constitucionalmente à União.

Ante o exposto, entendemos que cabe apenas à União definir critérios para licenciamento ambiental e supressão de vegetação, pois se trata de normas gerais de proteção ao meio ambiente, não podendo o Estado de Santa Catarina excepcionar hipóteses não contempladas na legislação federal.

Ante o exposto, conclui-se pela existência de vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei 0315.6/2019, por afronta ao disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal.

Submete-se este Parecer à apreciação superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC11073/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC11073/2019.

Cabe acrescentar, que embora se tenha defendido, veementemente, a competência suplementar do Estado para legislar concorrentemente sobre floresta, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme previsto no art. 24 da Constituição Federal, é certo que a proposta legislativa analisada é contrária a norma que se considera geral e, portanto, de competência da União, relativa a distribuição de competências administrativas entre os órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, sendo que a competência que o projeto de lei pretende atribuir aos Municípios, como bem verificado no parecer, é atribuída pela norma geral ao Estado.

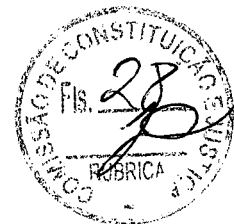
À vossa consideração.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 11073/2019

Assunto: Diligência – Projeto de Lei que Trata de Critérios para Supressão de Vegetação – Prática Regulada Pela Lei Complementar Federal n. 140/2011 – Tema afeto a normas gerais – Competência da União (artigo 24, VI, CF/88) – Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 382/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 382/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, com a complementação apresentada pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0315.6/2019 para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria